

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2017.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos entes federados, em nível intermunicipal e interestadual aos estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do atendimento aos estudantes da educação básica, os veículos destinados ao transporte escolar, pertencentes a qualquer ente federado, poderão ser utilizados também para fins de transportar os alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação em destinos, locais, intermunicipais e interestaduais.

Art. 2º A regulação, para o funcionamento desse serviço, ficará a cargo do ente federado a que pertença o veículo a ser utilizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje no Brasil o sistema educacional encontra-se dividido em Educação Básica e Ensino Superior.

A Educação Básica, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - 9.394/96), passou a ser estruturada por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório de nove anos e o Ensino Médio.

O que temos como uso no momento atual dos meios de transporte escolar pertencentes aos diversos entes federados, é que estes são voltados a atender aos alunos apenas de uma das partes do nosso sistema de ensino: os do ensino básico.

Entretanto nossa realidade mostra que na maioria dos municípios brasileiros não se conta com uma rede de ensino em cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação.

Via de regra as aludidas modalidades educacionais ficam localizadas em municípios polo, ou seja, aquelas municipalidades de maior porte de desenvolvimento econômico e populacional.

E os alunos dos municípios de menor porte utilizam-se dessa estrutura localizadas no já citados municípios polo, para buscarem o efetivo acesso as modalidades educacionais de nível superior.

Um dos maiores percalços encontrados por esse alunado é exatamente a dificuldade de locomoção de suas cidades para as municipalidades em que se encontram as instituições que ofertam os cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação.

Portanto, possibilitar o acesso aos alunos das modalidades de ensino, acima citadas, promoverá, indubitavelmente, uma oportunidade de mudança em suas próprias vidas.

Outrossim, é mister conferir efetividade ao direito social ao transporte, incluindo na Constituição de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 90/2015, aos estudantes a que se refere a presente proposta legislativa.

Assim, por entendermos ser a presente matéria, deveras relevante e significativa para possibilitar o acesso a educação em nosso país, é que submetemos a mesma, a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior